



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166927 - SC (2026/0025104-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JACIRA CRISTINA LAMIM
ADVOGADOS : QUEILA JAQUELINE NUNES MARTINS - SC015626
CHRISTIELEN PESSOA BRITO MACHADO - SC034316
MIRELA EMILIA CAMARA BULEGON - SC038921
AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS E CAPÍTULOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Controvérsia acerca da incidência da Súmula 182/STJ, na decisão monocrática, quando a parte deixa de impugnar todos os capítulos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. Há necessidade de impugnação específica, na petição de agravo, de todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial na origem, sob pena de incidência da Súmula 182 do STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166927 - SC(2026/0025104-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JACIRA CRISTINA LAMIM
ADVOGADOS : QUEILA JAQUELINE NUNES MARTINS - SC015626
CHRISTIELEN PESSOA BRITO MACHADO - SC034316
MIRELA EMILIA CAMARA BULEGON - SC038921
AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS E CAPÍTULOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Controvérsia acerca da incidência da Súmula 182/STJ, na decisão monocrática, quando a parte deixa de impugnar todos os capítulos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. Há necessidade de impugnação específica, na petição de agravo, de todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial na origem, sob pena de incidência da Súmula 182 do STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JACIRA CRISTINA LAMIM contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices da Súmula 182/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pela agravante, reformando a sentença para estabelecer que a verba reparatória se sujeita, desde a data do ato ilícito (negativa de transporte) até o dia 30 de agosto de 2024, a juros de mora de 1% ao mês e, após essa data, passará a ser aplicada a taxa Selic,

com dedução do IPCA até a data de arbitramento da verba e, depois, de forma integral e, no mais, mantendo a sentença que condenou a parte adversa ao pagamento de indenização por dano moral nos termos da seguinte ementa (fls. 540-541):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PEDIDO DEC/C EXIBIÇÃO DE GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL. MARIDO DA DEMANDANTE VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ENTRADA EM ESTADO GRAVE EM PRONTO ATENDIMENTO LOCALIZADO NA REGIÃO. NECESSIDADE DE REMOÇÃO PARA HOSPITAL LOCALIZADO EM CIDADE VIZINHA, TENDO EM VISTA O ESTADO DE SAÚDE DA VÍTIMA. ACIONAMENTO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. REQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA COM UTI MÓVEL. ENVIO CONDICIONADO A PAGAMENTO PRÉVIO NÃO PREVISTO NA CONTRATAÇÃO DO PLANO. VERSÃO CONFIRMADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONSEQUENTE NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE PARA HOSPITAL CREDENCIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. NOVO CONTATO COM A CENTRAL DE ATENDIMENTO DO PLANO DE SAÚDE, QUE, NESTE MOMENTO, INFORMA COBERTURA INTEGRAL. CONTUDO, NOVA REMOÇÃO NÃO AUTORIZADA PELA EQUIPE MÉDICA, EM RAZÃO DOS CUIDADOS: NECESSÁRIOS PARA A MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENTE. DANO MORAL. INEQUÍVOCO ABALO PSÍQUICO EM VIRTUDE DA EXIGÊNCIA REALIZADA PELA RÉ. REPARAÇÃO NECESSÁRIA. TODAVIA, INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. MORTE POSTERIOR QUE DECORREU DA EVOLUÇÃO DO QUADRO CLÍNICO DO BENEFICIÁRIO. DECURSO DE MAIS DE UM MÊS NO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE OMISSÃO OU DE FALHAS NOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA EQUIPE MÉDICA DO HOSPITAL PÚBLICO E DE QUE OS MEIOS DISPONÍVEIS EM ESTABELECIMENTO PARTICULAR SERIAM SUFICIENTES PARA MANTÊ-LO VIVO. NEXO CAUSAL, NESTE PONTO, NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. VERBA REPARATÓRIA. SUFICIÊNCIA DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. PARÂMETROS DE CORREÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE O EVENTO DANOSO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. N. 14.905, DE 28 DE JUNHO DE 2024. TAXA DE 1% AO MÊS. PERÍODO POSTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DA

TAXA SELIC, COM DEDUÇÃO DO IPCA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA COM A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. SUBSEQUENTE INCIDÊNCIA INTEGRAL DA SELIC. PRECEDENTES. PLEITO DA RÉ ACOLHIDO EM PARTE. MULTA PREVISTA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE 319/2013 (ANS). PENALIDADE QUE DEVE SER DISCUTIDA PRELIMINARMENTE DENTRO DO ÂMBITO DA AGÊNCIA REGULADORA, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NÃO ADMITIDA. TESE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. HIPÓTESE QUE AUTORIZA A MAJORAÇÃO PREVISTA NO § 11, DO ART. 85, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM FAVOR DA PARTE RÉ. EXIGIBILIDADE SUSPensa. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

Em suas razões, a parte agravante alega que houve equívoco na aplicação da Súmula 182/STJ, pois teria impugnado adequadamente a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Aduz excesso de formalismo e necessidade de primazia do julgamento de mérito.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 739).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Da análise dos autos, nota-se que a recorrente apresentou agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

Verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base em violação das Súmulas 7/STJ e 284/STF, ausência de negativa de prestação jurisdicional/omissão e competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal quanto aos artigos constitucionais.

Todavia, nota-se que, de fato, a parte agravante deixou de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, abstendo-se de rebater a incidência da Súmula 284/STF, bem como a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal quanto aos artigos constitucionais.

Assim sendo, deve ser mantida a aplicação da Súmula 182/STJ, porquanto ausente a impugnação específica de todos os capítulos da decisão de inadmissão:

1. Verificada a impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afasta-se a incidência da Súmula 182 do STJ, impondo-se a reconsideração da decisão da Presidência e o processamento do agravo em recurso especial.

2. Inviável o conhecimento de alegada violação direta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. (AgInt no AREsp n. 3.022.546/RO, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

5. No caso concreto, o recurso de agravo não impugnou de maneira efetiva e detida todos os capítulos da decisão de inadmissão, nem apresentou fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada.

6. O agravo em recurso especial não pode ser conhecido quando não há impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e pelo art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, bem como pela Súmula 182 do STJ. (AREsp n. 3.011.150/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão de forma efetiva e concreta.

6. A impugnação genérica ou insuficiente dos fundamentos da decisão agravada, sem rebater pontualmente os precedentes indicados, atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo. (AREsp n. 2.995.328/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Corte Especial, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/SC e 831.326/SC, cuja relatoria do acórdão foi designada ao eminente Ministro Luis Felipe Salomão (DJe de 30/11/2018), consagrou entendimento no sentido da necessidade de impugnação específica, na petição de agravo, de todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial na origem, sob pena de incidência da Súmula 182 do STJ. 2. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.709.400/DF, relator Ministro Raul Araújo,

)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.166.927 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0025104-4

Número de Origem:
06004793520148240025 6004793520148240025

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACIRA CRISTINA LAMIM

ADVOGADOS : QUEILA JAQUELINE NUNES MARTINS - SC015626

CHRISTIELEN PESSOA BRITO MACHADO - SC034316

MIRELA EMILIA CAMARA BULEGON - SC038921

AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JACIRA CRISTINA LAMIM

ADVOGADOS : QUEILA JAQUELINE NUNES MARTINS - SC015626

CHRISTIELEN PESSOA BRITO MACHADO - SC034316

MIRELA EMILIA CAMARA BULEGON - SC038921

AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026